



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. FERNANDA MELCHIONNA)

Apresentação: 21/06/2023 12:44:57.437 - MESA

PL n.3202/2023

Dispõe acerca da isenção, por seis meses, do pagamento das tarifas de energia elétrica e de serviços de saneamento básico, concedida a usuários diretamente atingidos por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores de energia elétrica atendidos em baixa tensão e de serviços de abastecimento de água e esgoto que forem diretamente atingidos por desastres ficarão isentos do pagamento das faturas respectivas aos serviços, no período de seis meses após a ocorrência do evento.

Art. 2º O caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 13.....

XIX - prover recursos para compensar a isenção, por seis meses, do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores atendidos em baixa tensão que forem diretamente atingidos por desastres.”

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 30.

§ 1º Deverá ser concedida aos usuários de pequeno e de médio porte diretamente atingidos por desastres, no período de seis



*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236828470200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 21/06/2023 12:44:57.437 - MESA

PL n.3202/2023



LexEdit

meses após a ocorrência do evento, isenção do pagamento das tarifas que lhes forem aplicáveis.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º enquadra-se como ação de resposta em áreas atingidas por desastres e os recursos necessários para compensar o benefício serão provenientes das transferências governamentais de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Quando o desastre for decorrente de evento provocado por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, o responsável deverá ressarcir os recursos dispendidos em atendimento ao disposto no § 2º.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas são uma realidade cada vez mais presente e palpável na realidade do Brasil e do mundo. Resultado, em grande medida, das ações predatórias advindas de um sistema tão exploratório de vidas humanas e da natureza quanto o capitalismo, os eventos extremos tendem a se tornar mais frequentes nos próximos anos, conforme demonstram sucessivos estudos recentes.

Na última semana, o estado do Rio Grande do Sul sofreu com um ciclone extratropical que atingiu mais de 40 municípios, desalojou ou desabrigou mais de 15 mil pessoas e, infelizmente, resultou em 16 mortes confirmadas até o momento¹.

1. Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/06/20/ciclone-no-rs-sobe-para-15-o-numero-de-mortos-uma-pessoa-segue-desaparecida.ghtml>. Acesso em: 21 jun 2023.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236828470200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Este, que já é considerado o pior desastre natural nas últimas quatro décadas no estado, tem consequências para diversos aspectos da vida dos atingidos. Dentre eles, um dos mais evidentes é o contexto econômico, tendo em vista os diversos prejuízos que vão da perda de documentos a perda da própria moradia.

Neste sentido, não nos parece razoável exigir que estas pessoas, tão impactadas em suas vidas, sigam arcando com custos de serviços que, na prática, não terão acesso ou os terão de maneira precária. É papel do Estado prevenir que eventos extremos causem tamanho dano às pessoas e, caso ocorram, facilitar a recuperação de condições dignas para sua sobrevivência.

Portanto, isentar as pessoas atingidas por desastres, como o ocorrido no Rio Grande do Sul, do pagamento das tarifas de energia e de saneamento básico é medida que contribui para que estas pessoas possam reconstruir suas vidas de forma mais célere e sem ônus com os quais não podem arcar.

Importante destacar que a presente proposição tem por base o Projeto de Lei nº 2915/2019, o qual trata da mesma temática e que tramitou nesta Casa, tendo recebido alguns ajustes nesta nova iniciativa legislativa.

Sendo assim, considerando se tratar de matéria alinhada ao princípio básico da promoção de direitos humanos que fundamenta nossa República, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236828470200>



* C D 2 3 6 8 2 8 4 7 0 2 0 0 *